

DESPACHO DECISÓRIO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 – CIRENOR

Processo Administrativo nº 15/2025

Recorrente: DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda

Recorrida: CBAA – Asfaltos Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda, em face da decisão de habilitação da empresa CBAA – Asfaltos Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos para atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa Recorrida:

- a) Não apresentou Certidão Negativa de Falência da Matriz;
- b) Não apresentou Licença Ambiental válida ou Declaração Formal de Dispensa Ambiental;
- c) Ressalta ainda riscos tributários associados à utilização de benefício fiscal condicionado (COMPETE/ES).

II – DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Após reanálise criteriosa de toda a documentação apresentada, bem como das diligências oportunizadas à empresa Recorrida, não resta demonstrada irregularidade na habilitação da licitante, pelas razões abaixo:

1. Da Certidão Negativa de Falência da Matriz

Não assiste razão a recorrente em face ao entendimento de que para o direito empresarial, matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa, sendo a matriz o estabelecimento principal e as filiais estabelecimentos subordinados. Por esse conceito, percebe-se que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica.

O próprio contrato social da licitante vencedora preve em sua cláusula segunda que a empresa possui filiais, que tem escrita comercial centralizada na matriz.

A jurisprudência também é clara neste sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA.
APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO . CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TOMADA
DE PREÇO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA . MATRIZ E
FILIAL. MESMA PESSOA JURÍDICA PARA FINS
LICITATÓRIOS. A LICENÇA E O CADASTRO TÉCNICO
FEDERAL DO IBAMA EMITIDOS EM FAVOR DE UMA
PODEM APROVEITAR À OUTRA. REMESSA
NECESSÁRIA E APELOS CONHECIDOS, MAS
DESPROVIDOS . 1. Apelações interpostas para reformar
sentença de concessão da segurança requerida, anulando a
Tomada de Preço nº 2018.10.23 .002 e o contrato nº
2018.10.23.002-01, com a realização de novo certame, livres
das ilegalidades apontadas pela impetrante . 2. A controvérsia
gira em torno da apresentação de licença e cadastro técnico
federal do IBAMA expedidos em relação ao CNPJ da matriz,
muito embora os documentos de inscrição tenham sido com
base no CNPJ de uma filial, em afronta aos itens 4.2.5 .5 e
4.2.5.6 . 3. **Para o direito empresarial, matriz e filial são
dois estabelecimentos de uma mesma empresa, sendo a
matriz o estabelecimento principal e as filiais
estabelecimentos subordinados. Por esse conceito,
percebe-se que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica.**
4 . O TCU Tribunal de Contas da União, quando se trata de
apresentação de documentação em licitações, de acordo com
as diretrizes da Lei nº 8.666/1993, já se manifestou diversas
vezes sobre a matéria apresentando o argumento de ser

possível a utilização de documentos entre matriz e filial. Por meio do acórdão 3056/2008, deixou consignado que: "... **Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007.**"⁵ No presente caso, foi abusiva as razões apresentadas para a inabilitação da impetrante, visto que, para fins licitatórios, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial, de modo que não há qualquer correção a ser feita à sentença concessiva da segurança.⁶ Apelos conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada . **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos Apelatórios, para lhes negar provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

(TJ-CE - APL: 00051809320198060064 CE 0005180-93.2019 .8.06.0064, Relator.: **FRANCISCO GLADYSON PONTES**, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2^a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2021)

Além disso, a licitante também juntou ao processo certidão negativa de falência e concordata de sua filial, demonstrando capacidade econômica para atendimento do certame.

2. Da Ausência de Licença Ambiental ou Declaração Formal de Dispensa

No que se refere ao licenciamento ambiental, embora tenha sido solicitado diligências a recorrida, restou claro que em as atividades de **Baixo Risco** (assim como se enquadrada o CNAE

46.84-2-99), a legislação ambiental (IN IEMA 009/2021) dispensa o licenciamento e **não há obrigatoriedade dos órgãos ambientais emitirem Declaração de Dispensa específica ou certidão negativa do IEMA, conforme logrou êxito em comprovar a recorrida.**

Ou seja, caso determinada atividade NÃO esteja expressamente descrita como passível de Licenciamento Ambiental, na Legislação vigente, NÃO é necessária a emissão de qualquer tipo de documento de Isenção de Licenciamento.

No mesmo sentido, há que destacar que o direito à dispensa de alvarás e licenças nasceu com a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores. O artigo 3º, inciso I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ.

A **dispensa** é um efeito da própria lei, e **não um ato administrativo certificável** pelo IEMA para esta subclasse de CNAE. A regularidade ambiental, neste caso, é comprovada pela **inexigibilidade** do ato.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO:

NEGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda;

MANTER A HABILITAÇÃO da empresa CBAA – Asfaltos Ltda, pelas razões acima elencadas.

V – CONCLUSÃO

A presente decisão respeita os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se o presente despacho para publicação e ciência e, após, proceda-se ao regular prosseguimento do certame.

Sananduva/RS, 08 de dezembro de 2025.

MARCIO CAPRINI – Presidente



Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR